



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.285 - SP (2014/0168752-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)
JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. APELO EXTREMO LIMINARMENTE INDEFERIDO. INCIDÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 181/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, ao indeferir o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, aplicou, corretamente, o Tema em Repercussão Geral n.º 181/STF (a questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recurso de outros Tribunais carece de repercussão geral).

2. A Segunda Turma reconheceu, em todas as decisões proferidas nos autos, a ausência de pressupostos de admissibilidade de recurso, aplicando, na hipótese, enunciados de súmula tipicamente vinculados ao tema (Súmula n. 07 desta Corte Superior e n. 282 do Supremo Tribunal Federal).

3. A aplicação de súmulas relacionadas a pressupostos recursais depende de certa atividade cognitiva, porque, afinal, o julgador precisa adequar sua incidência ao caso concreto. Isso não significa que a questão de fundo, em si, tenha sido analisada na espécie, prova disto é que a parte Recorrente, nas razões do apelo extremo, suscitou, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional porque a Turma Julgadora não examinou o mérito recursal.

4. A decisão impugnada não analisou a alegada violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, com amparo direto na tese fixada no julgamento do RE 598.365 RG/MG pela Suprema Corte. Pelo contrário, indicou que a Turma Julgadora, seguidas vezes, reconheceu a ausência de pressupostos de admissibilidade recursais, aspecto formal que inviabilizou o exame da matéria de fundo.

5. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.285 - SP (2014/0168752-7)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, contra a decisão de fls. 667/669, por mim proferida, que **indeferiu liminarmente** o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

A parte Recorrente sustenta, *ab initio*, que "o Recurso Extraordinário se voltou a Acórdãos que apreciaram a lide relativa aos critérios de correção monetária aplicáveis à hipótese, em face da edição do Plano Real, não tratando da questão de inexistência de procuração outorgada a subscritor de recurso." (fl. 674).

Aduz, também, que o disposto no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil não incide na hipótese, pois, "ao apontar a aplicação da Súmula 7/STJ a fim de obstar o conhecimento da matéria pelo E. STJ, o v. Acórdão, por sua fundamentação, analisou o mérito do Recurso Especial [...]" (fl. 674).

Pondera, ainda, que "o Recurso Extraordinário aviado vem, em verdade, amparado em negativa de prestação jurisdicional e em inafastabilidade da jurisdição, representados pela negativa do E. STJ em apreciar o mérito do Recurso Especial [...]" (fl. 674).

E arremata: "[u]ma das teses suscitadas no recurso extraordinário – a ausência de fundamentação no v. acórdão, conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal –, não foi objeto de discussão no RE 598.365/MG. A diferença entre os dois casos é nítida." (fl. 675)

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, "requer o processamento regimental do presente Agravo, para que o C. Órgão Julgador, provendo-o, se digne a **afastar o referido óbice de modo a viabilizar a admissão do Recurso Extraordinário** [...]" (fl. 676; grifos no original)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.285 - SP (2014/0168752-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)
JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MÉRITO RECURSAL NÃO ANALISADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVIDO AO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. APELO EXTREMO LIMINARMENTE INDEFERIDO. INCIDÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 181/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, ao indeferir o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, aplicou, corretamente, o Tema em Repercussão Geral n.º 181/STF (a questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recurso de outros Tribunais carece de repercussão geral).

2. A Segunda Turma reconheceu, em todas as decisões proferidas nos autos, a ausência de pressupostos de admissibilidade de recurso, aplicando, na hipótese, enunciados de súmula tipicamente vinculados ao tema (Súmula n. 07 desta Corte Superior e n. 282 do Supremo Tribunal Federal).

3. A aplicação de súmulas relacionadas a pressupostos recursais depende de certa atividade cognitiva, porque, afinal, o julgador precisa adequar sua incidência ao caso concreto. Isso não significa que a questão de fundo, em si, tenha sido analisada na espécie, prova disto é que a parte Recorrente, nas razões do apelo extremo, suscitou, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional porque a Turma Julgadora não examinou o mérito recursal.

4. A decisão impugnada não analisou a alegada violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, com amparo direto na tese fixada no julgamento do RE 598.365 RG/MG pela Suprema Corte. Pelo contrário, indicou que a Turma Julgadora, seguidas vezes, reconheceu a ausência de pressupostos de admissibilidade recursais, aspecto formal que inviabilizou o exame da matéria de fundo.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada, ao indeferir o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, aplicou, corretamente, o Tema de Repercussão Geral n.º 181/STF, havendo apenas de ressaltar-se a menção à suposta ausência de procuração do subscritor do recurso.

A própria Agravante, sem se aperceber, reconhece o acerto da decisão impugnada. Primeiro, sustentou que o STJ, ao aplicar a Súmula n.º 07/STJ, analisou o mérito do recurso; porém, em seguida, afirmou que o apelo extremo se amparou *"em negativa de prestação jurisdicional e em inafastabilidade da jurisdição, representados pela negativa do E. STJ em apreciar o mérito do Recurso Especial [...]"* (fl. 674; grifei).

Veja-se, afinal, o trâmite dos autos nesta Corte Superior de Justiça.

A e. Min. Assusete Magalhães conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, aplicando as Súmulas ns. 07 desta Corte Superior e 282 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"[...]

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial, uma vez que não restaram demonstradas a violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o art. 65 da Lei 8.666/93 não restou prequestionado, , de forma a atrair a incidência da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

No que se refere ao descumprimento do contrato firmado entre as partes, alterar o entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contrato e do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

*Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso dos autos:*

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DO PLANO REAL. RETENÇÃO UNILATERAL DE VALORES. MEDIDA ABUSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a conduta adotada pela Sabesp, consubstanciada na realização, unilateral, de glosa de valor apurado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro contrato, configurou-se manifestamente abusiva. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos e principalmente a interpretação das cláusulas dos contratos em questão, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 153603/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento." (fls. 557/558; grifos no original)

Posteriormente, a Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte Agravante, mantendo incólume a decisão da e. Ministra Relatora. Confira-se:

"[...]

O Agravo Regimental não merece provimento.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega contrariedade às Leis 8.666/96, 8.880/94 e 9.069/95. Afirma que, 'na medida em que o contrato celebrado com a Recorrida se enquadra na Lei n.º 9.065/95, art. 23, parágrafo 1º, regulamentada pela Resolução SF/PGE n.º 2/95, é evidente que a referida lei considerou a existência da expectativa inflacionária nos contratos tanto explícita como implicitamente" (fl. 466e), além de defender que "os acórdãos interpretaram de forma equivocada as disposições no que se refere aos parágrafos 5º e 6º do artigo 15 da Lei n.º 8880/94, pois não procedeu a análise da Lei n.º 9.069/94' (fl. 482e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

'A discussão diz respeito ao contrato n.º 358/93, de que se tem cópia a fls. 13/44, cumprido integralmente por ambas as partes, como é incontroverso nos autos. Ocorre que, atendendo ao determinado pela Resolução Conjunta n.º 02, de 05/10/95, da Procuradoria Geral do Estado com a Secretaria da Fazenda do Estado, passou a contratante Sabesp a pleitear a repetição de valores supostamente pagos em excesso em razão de alegado equívoco que cometeu na conversão dos valores do contrato para o Real.

Cumprido observar, primeiramente, que o fato de o contrato ter sido cumprido voluntariamente por ambas as partes não convalidaria, por si

só, o eventual enriquecimento sem causa da ré às custas do Erário, caso este se verificasse. Se tivesse demonstrado a autora que pagou mais do que devia, o bom cumprimento do contrato pela construtora não serviria para impedir a repetição do suposto indébito.

A conversão dos valores de contratos em Cruzeiro Real para URV e, posteriormente, para o Real teve seus termos estabelecidos nas leis n.º 8.880/94 e n.º 9.069/95, respectivamente. Ambas as leis partem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da suposição de que, nos contratos que não continham cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, a expectativa de inflação para o período estaria já considerada no preço. Previu-se então nos arts. 15, § 5º, e 23, § 1º das respectivas leis mencionadas a forma de cálculo do expurgo dessa expectativa inflacionária supostamente no preço embutida.

Ocorre que, obviamente, cabia à Administração apurar, caso a caso, se tal condição se verificava neste ou naquele contrato, promovendo a ação apenas com relação àqueles em que essa condição fosse, de fato, verificada, o que não parece ser o caso. A Sabesp agiu como se se estivesse a tratar de presunção legal absoluta e, sem considerar as peculiaridades do contrato, promoveu a presente ação pretendendo levar a efeito cegamente o que prescrevia a norma. Aparentemente não considerou sequer a proposta da ré contratada, que não veio aos autos.

A perícia realizada na origem se mostrou inconclusiva, incapaz de apurar aquilo que havia de relevante para o deslinde da causa em razão justamente, como fica claro especialmente a fls. 216, da falta da

referida proposta com que a ré saiu vencedora do certame licitatório.

O cálculo que acompanhou a petição inicial (fls. 45) limita-se a apurar os expurgos dos sete dias de carência, como confirma o perito a fls. 212. É que o decreto estadual nº 32.117/90 previa na época o período mínimo de sete dias de "carência" entre a data do adimplemento da obrigação e o vencimento do débito. Ocorre que, segundo o mesmo decreto, era expressamente vedado o cômputo com relação a este período 'despesas financeiras e ou previsão inflacionária', de forma que, supor que o preço incluía a expectativa da inflação por esses sete dias seria supor que a proposta com que a ré se sagrou vencedora naquele certame licitatório contrariava deliberadamente aquela norma. Não se trata, portanto, de algo que se possa simplesmente presumir sem uma prova robusta nesse sentido e, no caso presente, nada há nos autos que permita tal conclusão. Nesse sentido já decidiu este Tribunal no julgamento da apelação nº 9106151-61.2005.8.26.0000, relator o Des. Antonio Carlos Villen, j. 31/1/2011.

No mais, além dos sete dias de carência, bem se vê a fls. 19 que o contrato previa, em tese, atualização pela Ufesp entre a data do cumprimento da obrigação e a data do pagamento (item 6.3.1), não obstante a ressalva no sentido de que essa atualização se encontrava suspensa em razão da Medida Provisória nº 596, de 26/8/94. Assim, se havia a expectativa de receber o preço corrigido por esse período, não há motivos para supor que a ré tenha incluído expectativa inflacionária no preço que ofertou.

É certo que a contratante, que é quem afirma ter efetuado pagamento em excesso por erro seu, tinha o ônus de demonstrar o alegado equívoco apontando o cômputo da expectativa inflacionária pela ré na sua proposta, o que não se deduz simplesmente dos textos legais que transcreveu. E na ausência de elementos convincentes do desacerto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos pagamentos da autora, prevalecem aqui os fortes indícios que decorrem das cláusulas do próprio contrato de que nele não havia embutida expectativa inflacionária a expurgar.

É de se destacar aqui que o cumprimento do contrato só veio a ter início, ao que consta, em novembro de 1994, com o Plano Real já instalado há alguns meses, de forma que a transição de política monetária já havia passado, não cabendo aqui discussão com relação ao que se deu no mês de junho daquele ano.

A sentença é em suma acertada e está de acordo com o que se tem decidido neste Tribunal, inclusive nesta Câmara, a exemplo do que se deu na apelação nº 0181698-95.2007.8.26.0000, relatora a Desembargadora Ana Luiza Liarte, j. 18/4/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso' (fls. 429/439).

Como se vê, a controvérsia não foi analisada à luz do disposto no art. 65 da Lei 8.666/93, o que leva à incidência da Súmula 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

De igual forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, assim como a reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No sentido da aplicação da Súmulas 5 e 7 do STJ, em hipótese análoga, o seguinte precedente desta Corte:

'ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO EM URV. CLÁUSULA DE PRESERVAÇÃO DA MOEDA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

1. Com respeito aos arts. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 460, parágrafo único, do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Vale mencionar que a agravante, embora tenha interposto Embargos de Declaração suscitando exame dos referidos artigos, não apontou violação do art. 535 do CPC no Recurso Especial. Incide a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a ação de repactuação do contrato celebrado entre as partes, nos moldes da Lei 8.880/1994, foi proposta em data anterior à edição da Lei 9.069/1995, e o juízo de origem entendeu pela aplicação do art. 15 da Lei 8.088/1994, com o intuito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Alterar o entendimento do Tribunal a quo, qual seja a verificação da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, e ainda análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

138.884/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto." (fls. 575/578)

Os embargos de declaração opostos pela parte Agravante foram rejeitados pela Turma Julgadora, com a mesma fundamentação de impossibilidade de exame do mérito do recurso pela aplicação de óbices processuais, *in litteris*:

"[...]

Os Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, não merecem acolhida.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há se falar em contradição no acórdão, uma vez que, como já assinalado no aresto ora recorrido, descabida é a apreciação da irresignação do embargante, em sede de Recurso Especial, em face da incidência dos óbices enunciados nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

De outra parte, inexistente omissão no julgado, tendo em vista que o art. 65 da Lei 8.666/93 não foi apreciado, pelo Tribunal a quo, atraindo a aplicação da Súmula 282/STF.

*Nesse contexto, observa-se que os fundamentos trazidos nos Embargos de Declaração evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente com o acórdão embargado, não se verificando, no caso, qualquer omissão ou contradição a serem sanadas, pois o recurso foi enfrentado, de forma completa, objetiva e coerente, naquilo que se entendeu pertinente à solução da controvérsia, ainda que as conclusões tenham sido diversas daquelas pretendidas pelo embargante, como se vê do voto condutor do acórdão, **in verbis**:*

[...]" (fl. 603; grifos no original)

Como se vê, a Segunda Turma reconheceu, em todas as decisões, a ausência de pressupostos de admissibilidade de recurso, aplicando, na hipótese, enunciados de súmula tipicamente relacionados ao tema (**Súmula n. 07 desta Corte Superior e n. 282 do Supremo Tribunal Federal**).

A aplicação de súmulas relacionadas a pressupostos recursais depende de certa atividade cognitiva, porque, afinal, o julgador precisa adequar sua incidência ao caso concreto. Isso não significa que a questão de fundo, em si, tenha sido analisada na espécie, prova disto é que a parte Recorrente, nas razões do apelo extremo, suscitou, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional porque a Turma Julgadora não examinou o mérito recursal. Confira-se:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A aplicação da Súmula n.º 7/STJ ao caso em comento implica em omissão presente no v. Acórdão, pois os Nobres Julgadores não analisam o verdadeiro mérito do Recurso Especial.

[...]" (fl. 617;grifos no original)

Para fechar, a decisão impugnada não analisou a alegada violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, com amparo direto na tese fixada no julgamento do RE 598.365 RG/MG pela Suprema Corte. Pelo contrário, indicou que a Turma Julgadora, seguidas vezes, reconheceu a ausência de pressupostos de admissibilidade recursais, aspecto formal que inviabilizou o exame da matéria de fundo.

"[...]

No mais, quanto à alegação de que a fundamentação do ato impugnado violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ressalte-se que se deixou de analisar o fundo da controvérsia ventilada pela parte Recorrente por não ter sido ultrapassada a formalidade processual acima referida.

A propósito, mutatis mutandis:

'AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284 E 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

***A matéria em debate no recurso de agravo tem pertinência com a questão relativa ao mérito da causa, ao passo que a decisão agravada apenas cuidou do não-atendimento de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 desta Corte. Deficiência na fundamentação do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.'** (STF, AI 454.357 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 02/08/2007 – grifei.)" (fl. 669)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 551.285 / SP**

Número Registro: 2014/0168752-7

Números Origem: 053010060106 13481619 18579 19416 20110000293743 201401687527 53010060106
60102001 6035935000 91129412720068260000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(S)
JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.